



LEI N°2.746, DE 28 DEZEMBRO DE 2023

Autógrafo n° 052/2023.

Projeto de Lei n°035 /2023.

Autor: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 192, inciso II, a Lei Orgânica do Município de São Simão, e art. 4º da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, as diretrizes orçamentárias para 2024, compreendendo:-

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições gerais.

Art. 2º. Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar n° 156/2016:-

- a) **DEMONSTRATIVO I** - Metas Anuais (LRF, art.4º § 1º);
- b) **DEMONSTRATIVO III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);



Parágrafo único - Integram também está LDO os seguintes anexos:-

- a) **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 4º, § 3º);
- b) **ANEXO V** – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o exercício de 2024, e o;
- c) **ANEXO VI** – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO** **MUNICÍPIO**

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:-

- I- manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades de caráter continuado em andamento;
- II- expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
- III- investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e obras;
- IV- custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

Parágrafo único - Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:-



- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;
- II– atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III– projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV– operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2024 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:-

- I– mensagem;
- II– projeto de lei orçamentária.

Art. 7º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei referido no art. 6º desta Lei deverá explicitar:

- I– as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;
- II– os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- III– os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- IV– demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V– recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; e
- VI– os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, se o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 8º. Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

- I– quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:-
- a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;



b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II- anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III- anexo do orçamento de investimentos compreendendo:-

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2024 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 10. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016. § 1º Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar no mínimo uma audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:



- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal;
- V – outros relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que possibilitará ajustes e o replanejamento derivado da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser fixadas aquelas que não tenham definidas suas respectivas fontes de recursos e estejam legalmente instituídas nas unidades executoras.

Art. 13. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 15. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 16. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se plenamente justificadas.

Art. 17. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos



cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

Art. 18. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, fica o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art.19. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art.19-A No tocante à elaboração e à execução do orçamento do Poder Legislativo, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

I- a abertura de crédito adicionais especiais ou suplementares será direcionada formalmente por meio de ofício do Chefe do Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, contendo a indicação dos valores a serem suplementados e os recursos decorrentes da anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art.61, § 1º, inciso II, alínea b), da constituição Federal, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devendo este efetivar, no prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento do ofício , a abertura dos créditos adicionais especiais e suplementares indicados , seja por meio da edição de decreto, a teor do inciso III deste Arquivo, seja por meio de envio de projeto de lei ao Poder Legislativo; e

II- a mera transposição, remanejamento ou transferência de recursos, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total decorrente das transferências de duodécimos previstas para o exercício, poderá ser realizada mediante a edição de decreto legislativo, a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Poder Legislativo, sem previa autorização legislativa por meio de projeto de lei, encaminhando referido decreto legislativo ao Chefe do Poder Executivo, após aprovação , para as devidas adequações nas peças orçamentárias.

Art.19-B. A elaboração da lei orçamentaria anual observará o disposto Art. 187 da Lei Orgânica Municipal, inclusive no tocante às emendas individuais impositivas dos Vereadores do Poder Legislativo.”

SESSÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



Art. 20. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:-

I- do orçamento fiscal, e

II- das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2023, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 22. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:-

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso 1, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I. no caso do disposto no inciso II, §6º, do art. 57 da Constituição Federal;

II. nas situações de emergência e de calamidade pública;

III. para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV. para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V. nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



Art. 23. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, ficam condicionadas aos limites estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais, constantes da presente Lei e exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016.

Art. 25. A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferida previamente a viabilidade orçamentária-financeira pelos órgãos técnicos competentes, observados os limites estabelecidos pelo art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 26. No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016.

Parágrafo único. Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização



dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 28. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 16 da presente Lei.

§ 1º Toda e qualquer celebração de convênio, parcerias e ajustes similares deverá ser precedida da apresentação do Plano de Trabalho, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.

§ 2º As entidades deverão divulgar na internet, em seus respectivos sítios eletrônicos, as prestações de contas anuais e o acompanhamento das metas pactuadas nas avenças celebradas com o Município, sem o que os repasses não serão efetuados.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 31. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar nº 156/2016, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios.

§ 2º Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o “caput”, e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à



liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§ 3º Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:-

- I- apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores a serem estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2022-2025; e;
- II- contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

Art. 32. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 33. As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016, integrarão o processo administrativo que trate de despesa por inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal. Parágrafo único. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar nº 156/2016, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar nº 156/2016, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 35. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva orçamentária prévia regular do montante respectivo.

Art. 36. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 2.746, DE 28 DEZEMBRO DE 2023

O Prefeito Municipal de São Simão, no uso de suas atribuições, sanciona INTEGRALMENTE a presente Lei 2.746 de 28 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, e dá outras providências, que poderá ter sua integralidade consultada no site oficial da Municipalidade, digo, www.saosimao.sp.ogv.br.

Autógrafo 052/2023 oriundo do Projeto de Lei 035/2023 de autoria do Prefeito Municipal de São Simão.

São Simão, 28 de dezembro de 2023.


MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinte
o Tribuna
16 3632-2200

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO
ARREDO DE LACTAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023

Ata de abertura, no município "Tomada de Preços" nº. 018/2023 e
 "Processo" nº. 357/2020, visando obter cotação de preços para:

o **material para a execução de projeto**, para Construção de Emprego Especializado para a Execução de Projeto de Pragas Comunitárias, com o objetivo de obter o melhor preço para a execução do projeto, com o objetivo de obter o melhor preço para a execução do projeto.

O Edital completo se encontra anexado, mediante utilização dos recursos próprios do município. Encerramento e abertura dos envelopes: por Dia 18/03/2024, às 09:00 horas. O Edital completo e o formulário para o envio de propostas e recibos gerados pelo sistema de licitação, estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida de São João, nº. 200, Centro, bairro do Centro, no endereço de e-mail: licitacao@luisantonio.ma.gov.br, ou diretamente através do e-mail: licitacao@luisantonio.ma.gov.br.

Assinatura de quem dá a Licitação: Luis Antonio S. 12/1/2023

(a) Rodrigo Mello Marques - Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOMUMONTE

EXTRATO - ADITIVO DE CONTRATO

1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº. 046798/2002

Preço nº. 522-0032

Processo nº. 054/2002

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Domumonte/S
CONTRATADA: IRE GACAMBA LTDA. – ME

OBJETO: Prestação de Serviços especializados em fornecimento de materiais e serviços aos municípios de Domumonte-S, Dourados-MT.

DATA DA ANOTAÇÃO: 02.08.05.08.02.96.55.16.45.22.00.06.20.15.015.3.3.10.39.00.01.34.12.00.00

VALOR TOTAL DO PREÇO ESTIMADO (Duzentos e sessenta e cinco mil e novecentos e noventa e oito reais)

MAIOR GLOBAL: R\$ 640.832,00 (Seiscentos e quarenta e oito mil e trinta e dois reais)

DATA DA SUBSCRIÇÃO: 20/12/2003.

[illegible]

HIDRA
Filtros e Aquecimento

Mudamos

Rua Marcondes
Cidade

**Reparo de torneiras,
registros, válvulas
descarga e Caixa acoplada**

(16) 3628-4636 (16) 3514
vendas@h

TRANSPARÊNCIA

A TRANSPARÊNCIA DA EMPRESA GERA CONFIANÇA AOS LEITORES. POR ISSO, AS PUBLICAÇÕES LEGAIS NOS JORNAIS SÃO ESSENCIAIS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA.

AFINAL, O JORNAL É LEGAL

cenp Centro de
Investigação e
Desenvolvimento
em Engenharia **ANJ** Associação
Nacional de
Jornalistas

EDITAL DE PRIMEIRO E SEQUINDO PRAZOS
NÚMERO 1.000.000.000-0000
ANGELA PEREIRA SILVEIRA, Leiloeira Oficial – mat. Jurema nº 70
CNPJ nº 16.031.369/0001-076, venderei em 01 de 7º Público Leilão de
Lote, "BOQUE DE SANTA TERESINHA", à Rua Duas Torres Jurema, nº
304, 04064-000, CEP nº 13.536.004, +11 CRJ de R\$ 372.812,00,
QUADRA Nº 06, Área total de 308.000m², CEP nº 13.536.004, +11 CRJ de R\$
372.812,00, Consolidação de Propriedade em 27/11/2002. Emergem
despesas e impostos para terreno e registro de escritura; 03
anotamentos; e) custos essenciais para regularizar eventual construção
existentes no terreno. Prazo de entrega do Pto. de venda: 05/02/2003
às 14h00min. Para mais informações, ligue para o telefone 011-3225-5777
ou e-mail de Laila e Regras Para Participação, disponível no portal
Wholesale: (011) 03737-4444. Fone: 011 3225-5777 ou e-mail: n@laila.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DUMONT

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023
PROCESSO Nº 099/2023

ALAN FRANCISCO FERRAGINI, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado do Pregão Presencial nº 032/2023, que tem por objeto a aquisição de veículo novo (DUM), do tipo AMBULÂNCIA, que será destinado ao Setor de Saúde Municipal, conforme especificações constantes no edital regulador do certame, torna público a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe a empresa **ALLIMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

ALAN FRANCISCO FERRACINI
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DUMONT**

**COMUNICADO DE RESULTADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023**

A Prefeitura Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, por intermédio de seu Pregepro Oficial, designado pelo Portaria nº 2.431/2017, nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02 c.c.o Decreto Municipal nº 1.754/2011, FAZ SABER, para conhecimento de interessados que, após análise dos documentos pertinentes, destina habilitação a empresa vencedora referente ao Edital nº. 001/2017, por ser considerado o melhor preço, o item abaixo desta licitação foi ADJUDICADO para empresa ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Dumont-SP, 28 de dezembro de 2023,
PAULO ENRIQUE FERREIRA
- Pregepro Oficial -

[illegible]

PROFIL
Acessórios
de Endereço
s Salgado, 541
entro

Filtros, Purificadores,
Esfregadores, Refil, Velas,
Elementos de Substituição

9915 (16) 99601-5034
lfshop.com.br

abral
legal

REVISTA BRASILEIRA
DE DIREITO DO
INTERIOR

adJORIBR
JORNAL DO INTERIOR

LÊLAO DE TERRENO
ALIANÇA PROMISORA LÊLA Nº 334/R7

Sociedade Leilões Semestral

Ordem Fiscalista: PÓLO SEGURO ADMINISTRADORA
Fiscalizante: CHRISTOFFER JORGE PEREIRA

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Um Terreno urbano, Japão (Lote 11 da quadra 113) da Vila Elisa em 46 mil total de 450,00m², devidamente descrito 38.559 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto
1º leilão - Lance mínimo: R\$ 155.900,00
2º leilão - Lance mínimo: R\$ 200.500,00

[illegible]

EDITAL DE INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA.
Luciana Amencio Campanhê, oficial substituta do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, faz saber a quem possa interessar que, em 13/12/2023, foi apresentada para registro e prenotada sob nº 597962, escritura lavrada nas notas do 2º Tabelião desta Comarca, às páginas 203/206 do livro 972, nº 13/12/2023, pela qual **ANDREA TIRODO SPADARO**, CPF nº 071.501.429-50, profissional, e seu marido **JOSÉ NORBERTO BARBOSA SPADARO**, CPF nº 081.384.108-40, empresários, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, em 13/12/1982, residentes e domiciliados na Rua Lafayette, 1182, apto 31, mesa 036, INSTITUIRAM o BEM DE FAMÍLIA, em acordo com os artigos 1.711 e seguintes do Código Civil brasileiro, bem como disposições da Lei nº 6.015/73, sobre o IMÓVEL, identificado como um

na municipalidade local, sob nº 196.086, esquivando pelas autarquias institucionais, em 14/04/2021, por força do registro nº 12 de matrícula nº 83998 deste Registro. Ainda, pelo presente edital, fica avisado a quem se julgar prejudicado que deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste na imprensa, reclamar contra a instituição por escrito e perante o Oficial deste 2º Registro de Imóveis, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 9h às 16h, na Avenida Anísio de Fiedrichsen, 400, Térreo, Edifício Metropolitan, Jardim América, nesta cidade, Ribeirão Preto, SP, 26 de dezembro de 2023, (a) Luana Américo Campanelli, oficial substituta.

Avenida Américo Campanelli, 400, Térreo - Jardim América, 13062-010 - Ribeirão Preto - SP (017) 3171-8202 - Fax (017) 3171-8202

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO
Edital para notificação de Sr. Evandro da Silva Bernal,
 Luísa Américo Campanelli, oficial subtitula do 2º Registro de Imóveis de
 Comarca de Ribeiro Preto, não viu as suas atribuições e nos termos do § 3º, do
 inciso II, do art. 215, da Lei nº 8.915/73.
FAZ SABER ao Sr. Evandro da Silva Bernal, e a quem interessar

[illegible][illegible][illegible]

TE a presente Lei 2.7 de 28 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre modificações alterações de projetos e atividades no PPA quadriênio 2022 a 205 e dá outras providências, que poderá ter sua integridade consultada no site oficial de Municipalidade, digite www.saoasimao.sp.gov.br, Autógrafo 06/12/2023 oriundo do Projeto de Lei 034/2023 de autoria do Prefeito Municipal de São Simão.

São Simão, 28 de dezembro de 2023.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL

que poderá ter sua integralidade consultada no site oficial da Municipalidade, digo, www.sao-simao.sp.gov.br.

Autógrafo 53/2023 oriundo do Projeto de Lei 036/2023 de autoria do Prefeito Municipal de São Simão.

Através de mensagens de veto nº 40, de 8 de dezembro de 2023, ficam vetadas as Emendas Impositivas nº 01; 02; 03; 04; 05 e 08 de 2023, todas ao Projeto de Lei nº 36/2023, a qual será apreciada pela Câmara Municipal de São Simão.

São Simão, 28 de dezembro de 2023.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
DEPUTADO MUNICIPAL

[illegible]

Secretaria Oficial de Registro
do Instituto de Defesa do Rio de Janeiro







PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO DE RESCUEANTES

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE USUÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

Mari Lúcia Corrêa, Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em nome do artigo 1.º de Lei nº 454/49, faz saber a quem interessar que, a pedido da Caixa Econômica Federal, CEF, contra da Comarca de Pernambuco, localizada no nº 1557/16001, finda em 10/05/2016, passando pela seguinte situação: **licitação nº 2.1**, no montante mínimo

[illegible]

PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO DE FREQUENTES
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE LAIDES RIBEIRO DA SILVA.
 Mãe Laide Carlos, Oficiada do 2º Registro de Imóveis do Comércio de Ribeirão Preto, nos termos de artigos 26, § 1º, do R.T. nº 954/87. Se admitir a quem possa interessar que, o prédio de Casa tombada pelo Instituto CISP, em condições de Conservação de Bens Culturais (Inscrição nº 93777/1947), formado sob 04/50/2021, gerando pelo alienação fiduciária registrada sob nº 1, na matrícula número 261/78, cujo registro, que tem como objeto a imóvel situado na Rua Olívia Maria de Jesus, nº 2255, situado à 14, bloco C, setor 2, Rua Uruguai, Parque das Beiradões, Ribeirão Preto, SP, sitos a LAGES RIBEIRO DO, S/A, não, por equívoco, que obrigou a Conservatória de Patrimônio e a matrícula relativa ao RIBEIRO DO, S/A, nos termos de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 resolveu, no

[illegible][illegible][illegible][illegible]

PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO DE EXCUJANTE
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE OLIVEIRA.
 Mari Lúcia Curran, Oficial de 7º Registro do Instituto da Construção e Rôdeira
 Preta, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 9514/97, faz saber a quem possa interessar, que, a pedido de
 Caixa Econômica Federal CEF, credora do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 855556144076,
 firmado em 14/06/2010, garantido pela alienação fiduciária registrada sob nº 4, na matrícula número
 127671, deste registro, que tem como objeto a imóvel situado no Rm Miguel Florado, nº 834, leza 30.

para conquistados dos oligarcas camponeses progressistas e ideologicamente ligados ao pagamento das parcelas 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161 e 162 mencionadas em 1411/1923, 1481/1923, 1490/1923, 1496/1923, 1497/1923, 1498/1923, 1499/1923, 1500/1923, 1501/1923, 1502/1923, 1503/1923, 1504/1923, 1505/1923, 1506/1923, 1507/1923, 1508/1923, 1509/1923, 1510/1923, 1511/1923, 1512/1923, 1513/1923, 1514/1923, 1515/1923, 1516/1923, 1517/1923, 1518/1923, 1519/1923, 1520/1923, 1521/1923, 1522/1923, 1523/1923, 1524/1923, 1525/1923, 1526/1923, 1527/1923, 1528/1923, 1529/1923, 1530/1923, 1531/1923, 1532/1923, 1533/1923, 1534/1923, 1535/1923, 1536/1923, 1537/1923, 1538/1923, 1539/1923, 1540/1923, 1541/1923, 1542/1923, 1543/1923, 1544/1923, 1545/1923, 1546/1923, 1547/1923, 1548/1923, 1549/1923, 1550/1923, 1551/1923, 1552/1923, 1553/1923, 1554/1923, 1555/1923, 1556/1923, 1557/1923, 1558/1923, 1559/1923, 1560/1923, 1561/1923, 1562/1923, 1563/1923, 1564/1923, 1565/1923, 1566/1923, 1567/1923, 1568/1923, 1569/1923, 1570/1923, 1571/1923, 1572/1923, 1573/1923, 1574/1923, 1575/1923, 1576/1923, 1577/1923, 1578/1923, 1579/1923, 1580/1923, 1581/1923, 1582/1923, 1583/1923, 1584/1923, 1585/1923, 1586/1923, 1587/1923, 1588/1923, 1589/1923, 1590/1923, 1591/1923, 1592/1923, 1593/1923, 1594/1923, 1595/1923, 1596/1923, 1597/1923, 1598/1923, 1599/1923, 1600/1923, 1601/1923, 1602/1923, 1603/1923, 1604/1923, 1605/1923, 1606/1923, 1607/1923, 1608/1923, 1609/1923, 1610/1923, 1611/1923, 1612/1923, 1613/1923, 1614/1923, 1615/1923, 1616/1923, 1617/1923, 1618/1923, 1619/1923, 1620/1923, 1621/1923, 1622/1923, 1623/1923, 1624/1923, 1625/1923, 1626/1923, 1627/1923, 1628/1923, 1629/1923, 1630/1923, 1631/1923, 1632/1923, 1633/1923, 1634/1923, 1635/1923, 1636/1923, 1637/1923, 1638/1923, 1639/1923, 1640/1923, 1641/1923, 1642/1923, 1643/1923, 1644/1923, 1645/1923, 1646/1923, 1647/1923, 1648/1923, 1649/1923, 1650/1923, 1651/1923, 1652/1923, 1653/1923, 1654/1923, 1655/1923, 1656/1923, 1657/1923, 1658/1923, 1659/1923, 1660/1923, 1661/1923, 1662/1923, 1663/1923, 1664/1923, 1665/1923, 1666/1923, 1667/1923, 1668/1923, 1669/1923, 1670/1923, 1671/1923, 1672/1923, 1673/1923, 1674/1923, 1675/1923, 1676/1923, 1677/1923, 1678/1923, 1679/1923, 1680/1923, 1681/1923, 1682/1923, 1683/1923, 1684/1923, 1685/1923, 1686/1923, 1687/1923, 1688/1923, 1689/1923, 1690/1923, 1691/1923, 1692/1923, 1693/1923, 1694/1923, 1695/1923, 1696/1923, 1697/1923, 1698/1923, 1699/1923, 1700/1923, 1701/1923, 1702/1923, 1703/1923, 1704/1923, 1705/1923, 1706/1923, 1707/1923, 1708/1923, 1709/1923, 1710/1923, 1711/1923, 1712/1923, 1713/1923, 1714/1923, 1715/1923, 1716/1923, 1717/1923, 1718/1923, 1719/1923, 1720/1923, 1721/1923, 1722/1923, 1723/1923, 1724/1923, 1725/1923, 1726/1923, 1727/1923, 1728/1923, 1729/1923, 1730/1923, 1731/1923, 1732/1923, 1733/1923, 1734/1923, 1735/1923, 1736/1923, 1737/1923, 1738/1923, 1739/1923, 1740/1923, 1741/1923, 1742/1923, 1743/1923, 1744/1923, 1745/1923, 1746/1923, 1747/1923, 1748/1923, 1749/1923, 1750/1923, 1751/1923, 1752/1923, 1753/1923, 1754/1923, 1755/1923, 1756/1923, 1757/1923, 1758/1923, 1759/1923, 1760/1923, 1761/1923, 1762/1923, 1763/1923, 1764/1923, 1765/1923, 1766/1923, 1767/1923, 1768/1923, 1769/1923, 1770/1923, 1771/1923, 1772/1923, 1773/1923, 1774/1923, 1775/1923, 1776/1923, 1777/1923, 1778/1923, 1779/1923, 1780/1923, 1781/1923, 1782/1923, 1783/1923, 1784/1923, 1785/1923, 1786/1923, 1787/1923, 1788/1923, 1789/1923, 1790/1923, 1791/1923, 1792/1923, 1793/1923, 1794/1923, 1795/1923, 1796/1923, 1797/1923, 1798/1923, 1799/1923, 1800/1923, 1801/1923, 1802/1923, 1803/1923, 1804/1923, 1805/1923, 1806/1923, 1807/1923, 1808/1923, 1809/1923, 1810/1923, 1811/1923, 1812/1923, 1813/1923, 1814/1923, 1815/1923, 1816/1923, 1817/1923, 1818/1923, 1819/1923, 1820/1923, 1821/1923, 1822/1923, 1823/1923, 1824/1923, 1825/1923, 1826/1923, 1827/1923, 1828/1923, 1829/1923, 1830/1923, 1831/1923, 1832/1923, 1833/1923, 1834/1923, 1835/1923, 1836/1923, 1837/1923, 1838/1923, 1839/1923, 1840/1923, 1841/1923, 1842/1923, 1843/1923, 1844/1923, 1845/1923, 1846/1923, 1847/1923, 1848/1923, 1849/1923, 1850/1923, 1851/1923, 1852/1923, 1853/1923, 1854/1923, 1855/1923, 1856/1

00002207, 01/05/93, 01/07/2002, **075-2/2002**, **Apelare** por vícios art. 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1